



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085903 - SP (2026/0124139-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA : FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE OCORRIDA EM 31/1/2014. IMPETRAÇÃO ANTERIOR QUE ANALISOU A HOMOLOGAÇÃO (HC N. 441.278/SP). PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085903 - SP(2026/0124139-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA : FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE OCORRIDA EM 31/1/2014. IMPETRAÇÃO ANTERIOR QUE ANALISOU A HOMOLOGAÇÃO (HC N. 441.278/SP). PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. DECISÃO MANTIDA.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 177):

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE OCORRIDA EM 31/1/2014. IMPETRAÇÃO ANTERIOR QUE ANALISOU A HOMOLOGAÇÃO (HC 441.278/SP). PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL.
Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que não há identidade entre as impetrações, pois o *habeas corpus* anterior não enfrentou a nulidade estrutural do procedimento administrativo, mas apenas a caracterização da falta grave, a prescrição e a proporcionalidade das sanções, partindo da premissa não verificada de regularidade formal.

Afirma que *enquanto o HC anteriormente impetrado partiu da validade do procedimento para discutir seus efeitos, o presente writ questiona justamente a existência dessa validade, a partir da ausência de elementos mínimos de constituição da relação procedimental administrativa* (fl. 185).

Sustenta que a nulidade absoluta não se convalida com o tempo e projeta efeitos contínuos na execução penal, configurando constrangimento ilegal atual, incompatível com estabilização processual.

Aduz que a simples menção à recusa, desacompanhada de qualquer elemento de corroboração, não comprova que o sentenciado tenha sido regularmente cientificado da imputação que lhe era dirigida, tampouco que lhe tenha sido oportunizado o exercício efetivo da autodefesa (fl. 187).

Pede o provimento do agravo para que seja afastado o óbice processual reconhecido na decisão agravada, com o reconhecimento da nulidade. Subsidiariamente pede a determinação de retorno ao Tribunal *a quo* para que proceda ao efetivo exame do mérito da nulidade arguida.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal *a quo* indeferiu liminarmente o *writ* afirmando que (fls. 15/16):

[...] o então paciente, ora agravante (Wellington) foi condenado em definitivo ao cumprimento de penas privativas de liberdade, iniciada a competente execução e anotando-se todavia a instauração de procedimento disciplinar para a apuração de falta grave em 31 de janeiro de 2014 (fls. 320).

E restando homologada a falta após o término da sindicância administrativa, viu-se manejado o recurso de agravo com base no artigo 197 da LEP (n. 7005946-53.2016.8.26.0071), todavia desprovido nesta Instância à unanimidade, como se vê do acórdão de fls. 922/928, transitado em julgado na data de 23 de março de 2017 (fl. 931).

[...] pretende-se agora, mediante a impetração de *habeas corpus*, o reconhecimento de nulidade insanável apta a desconstituir a pretérita homologação de falta grave já deduzidas no caso tais alegações em sede de agravo de execução, como acima consignado, daí porque reconheceu esta Relatora a evidente inadequação da via eleita, não sendo o *writ* a única garantia disponível no atual modelo de Estado Democrático de Direito e comprometida a racionalidade e a eficiência do remédio heroico pela sua banalização, fruto de interpretações ampliadoras da admissibilidade da impetração (HC nº 978.176/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 7.2.2025; AgReg no RHC nº 183.322/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 4.6.2024; AgReg no HC n. 939.300/RS, rel. Min. Joel Ilan Parciornik, j. em 30.10.2024).

Ainda que assim não fosse, ao proferir o v. acórdão que manteve a questionada homologação da falta disciplinar, este Tribunal tornou-se autoridade coatora, duvidosa assim a sua competência para o exame da questão até porque

não pode conhecer de um pedido de habeas corpus o Juiz ou Tribunal que praticou ou confirmou expressa ou implicitamente o ato considerado ofensivo à liberdade física do paciente; [...]

Em consulta ao Sistema Integrado de Atividade Judiciária deste Superior Tribunal, verifiquei anterior impetração do *Habeas Corpus* n. 441.278/SP, em benefício do mesmo paciente, no qual se impugnava o Agravo de Execução Penal n. 7005946-53.2016.8.26.0071 que manteve a homologação da falta grave cometida 31/1/2014 (PAD n. 041/2014).

Na oportunidade, esta Corte entendeu que não havia ilegalidade na homologação da falta grave, havendo assim preclusão lógica e temporal.

Reafirmo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *a teoria das nulidades deve ser iluminada pelo princípio da boa-fé objetiva que ecoa por todo o ordenamento jurídico. Dessa forma, mesmo em sede de execução, as nulidades devem ser arguidas no momento oportuno, o que não ocorreu no caso* (AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.903 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124139-4

Número de Origem:
23418375420258260000 70030714520118260602 979957

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCIELY MELO DA SILVA

ADVOGADA : FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO (PRESO)

ADVOGADA : FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026